



Recife, 18 de outubro de 2021.

Ofício nº 082 /2021 GP/SEGOV

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Excelência, para submissão a essa Casa Legislativa, com fundamento nos arts. 26 e 27 da Lei Orgânica do Recife, o presente Projeto de Lei, que estabelece novos procedimentos relativos ao Licenciamento Sanitário, no âmbito do Município do Recife.

O presente Projeto de Lei tem a necessidade de regularizar o licenciamento Sanitário Digital, no âmbito da Secretaria de Saúde, tendo por missão a implantação de novas tecnologias, de modo a dar agilidade, transparência, eficiência e segurança no licenciamento sanitário legitimando direitos e deveres do cidadão.

Ademais, trata-se de importante marco na modernização dos procedimentos administrativos de licenciamento, com aperfeiçoamento da prestação dos serviços ofertados pela Secretaria de Saúde.

Em face do exposto, e confiante na aprovação deste projeto de lei, renovo a Vossa Excelência e demais Vereadores os votos de consideração e apreço.


JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
PREFEITO DO RECIFE





Art. 5º A operacionalização e os prazos de implantação do Padrão Digital a que se refere esta Lei, para cada tipo de processo de licenciamento, serão definidos por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§1º O Decreto de que trata o caput deste artigo regulamentará, ainda, os critérios e a forma de apresentação dos processos sanitários, o procedimento que será adotado para o seu ingresso e conclusão, incluindo os prazos para o cumprimento das exigências formuladas pelo órgão licenciador, ressalvados aqueles já previstos em lei.

§2º Até a edição do Decreto de que trata o caput deste artigo, permanecem em vigor os prazos e procedimentos estabelecidos nos regulamentos vigentes.

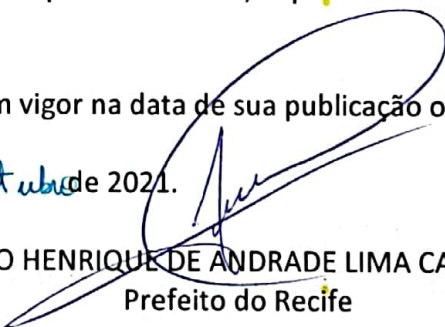
Art. 6º Todos os arquivos, plantas e documentos digitalizados ou digitais componentes do processo eletrônico deverão ser assinados digitalmente, nos termos da legislação vigente.

§1º O interessado é responsável pela exatidão das informações prestadas, quando de seu cadastramento, assim como pela guarda, sigilo e utilização da assinatura digital, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de uso indevido, nos termos da legislação vigente.

§2º Incumbirá àquele que produzir o documento, digitalizado ou digital, realizar a sua juntada aos autos e zelar pela qualidade deste, especialmente quanto à sua legibilidade e legalidade.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Recife, 18 de Outubro de 2021.


JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

